

REPRESENTAÇÃO N.1031530

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itanhomi

Representante: Antonieli Costa Maia e Nelson Tomaz de Aquino, vereadores da Câmara Municipal de Itanhomi à época da protocolização da representação

Representado: Francisco Aquiles de Souza Chagas, pregoeiro e subscritor do edital

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelos Srs. Antonieli Costa Maia e Nelson Tomaz de Aquino, na qualidade de vereadores da Câmara Municipal de Itanhomi, protocolizada sob o nº 0035984, em 17/01/2018, em face do Pregão Presencial nº 061/2017 (Processo nº 090/2017), publicado pela Prefeitura Municipal de Itanhomi, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para realização de concurso público para provimento de cargos de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Itanhomi”.

Afirmaram os representantes que consta do edital as seguintes irregularidades: I) Não especificação de vagas a serem preenchidas por meio de concurso público, bem como por meio de processo seletivo simplificado; II) Exigência de profissional de nível superior com registro no Conselho Regional de Administração (CRA), em seu quadro permanente; III) Conflito entre a exigência da cláusula editalícia 8.4.3 e o item 59 do Anexo I (Termo de Referência), tendo em vista que o primeiro exige que o licitante possua, como responsável técnico, profissional de nível superior, com registro no CRA, enquanto o segundo, exige que o licitante possua, em sua equipe técnica, profissionais de nível superior nas áreas de matemática, letras, pedagogia, direito, e psicologia, registrados nos respectivos conselhos, quando houver; IV) Ausência de parâmetro para mensuração do preço do serviço que será prestado, tanto no corpo do edital, quanto no termo de referência; V) Inconsistências existentes no Anexo I (Termo de Referência), dificultando a elaboração da proposta mais vantajosa, bem como, gerando dúvidas a eventuais interessados em participar do concurso público; VI) Ausência de previsão no edital e no Termo de Referência de reserva de vagas para portadores de deficiência; VII) Inexistência de estipulação, no Termo de Referência, de atividades profissionais, para os quais haverá prova prática.

Ao final de sua exposição, os representantes requereram a este Tribunal que fosse determinado a suspensão cautelar do procedimento licitatório e julgado procedente os apontamentos, afim de que o edital fosse adequado à legislação.

A petição inicial e a documentação que a acompanha foram recebidas como representação pelo Presidente do Tribunal à época, Exmo. Conselheiro Claudio Couto Terrão, conforme despacho à fl. 104, em 19/01/2018, e, posteriormente, os autos foram distribuídos à relatoria da Exma. Conselheira Adriene Andrade à época (fl.105). Em virtude de sua ausência em razão de férias, nos termos da Resolução nº 20/11, e da tramitação prioritária das denúncias e representações, com fulcro no disposto nos artigos 147, III, IV e 197, §3º, do Regimento Interno, os presentes autos, foram novamente submetidos à Presidência (fl.106), na forma prevista no artigo 1º da

Decisão Normativa nº 01/13, que encaminhou os autos a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, para que procedesse a análise da petição inicial de representação (fls. 49/56) e do instrumento editalício (respectivos anexos) (fls. 58/101), no prazo de 3 (três) dias úteis.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, após análise, apresentou em 24/01/2018, relatório às fls. 107 a 111, o qual entendeu pela suspensão do certame, com base nas irregularidades apuradas, tais como: I) Ausência da planilha de custos estimados, unitário e total, tanto na fase interna quanto no edital, como anexo; II) Inconsistência quanto ao Anexo I – Termo de Referência; III) Ausência de detalhamento em relação as provas práticas.

Em 26/01/2018, o Presidente deste Tribunal, antes de apreciar o pedido liminar de suspensão do procedimento licitatório, determinou à Secretaria da Primeira Câmara que procedesse a intimação do atual Prefeito Municipal de Itanhomi, Sr. Jaeder Carlos Pereira e do Pregoeiro, Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, para que prestassem os esclarecimentos necessários acerca dos fatos narrados na petição inicial (fls. 01 a 04) e no relatório técnico (fls. 107 a 112), bem como encaminhassem a fase interna e externa do Pregão Presencial nº 061/2017, Processo Licitatório nº 090/2017.

Em 01/02/2018, foi encaminhado pelo Sr. Jaeder Carlos Pereira os devidos esclarecimentos e documentos pertinentes, conforme acostado as fls. 119 a 363.

Após a juntada dos documentos, a Relatora à época, às fls. 365 a 366v, manifestou-se pela não concessão da medida cautelar e solicitou a Secretaria da Primeira Câmara que adotasse as seguintes medidas: I) Juntar nos autos o “Exp.: 70/2018 – SEC/1ª Câmara”, bem como, da documentação protocolizada de nº 0003670010/2018, encaminhada pelo Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas; II) Cientificar os representantes (Antonieli Costa Maia e Nelson Tomaz de Aquino); III) Intimar, por e-mail, o Sr. Jaeder Carlos Pereira, Prefeito Municipal de Itanhomi, para que esclarecesse sobre as funções discriminatórias no Anexo I-A. Determinou, ainda, que após a adoção das medidas expostas anteriormente, os autos fossem encaminhados a Unidade Técnica e ao Ministério Público desta Corte.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, às fls. 394 a 404, sugeriu a anulação do certame, vez que as irregularidades em tela contrariam preceitos licitatórios.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela citação dos responsáveis para que apresentassem as alegações pertinentes, em face dos apontamentos constantes do relatório técnico, e havendo manifestação, que os autos fossem remetidos a Unidade Técnica para o indispensável exame, e após devolvessem ao Ministério Público junto ao Tribunal para que realizassem o parecer conclusivo (fls. 406 a 409).

Após apresentação das alegações pelos responsáveis, os autos foram submetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público para parecer conclusivo (fl. 502).

A Unidade Técnica e o Ministério Público se manifestaram pela manutenção das irregularidades apontadas, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis, entretanto, o certame foi cancelado conforme comprovou o Sr. Raimundo Francisco Penaforte, atual Prefeito, às fls. 523 a 537.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2019.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator